



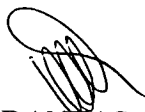
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.004932/2002-54
Recurso nº 132.262
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.937
Data 29 de fevereiro de 2008
Recorrente SENA PNEUS RONDONÓPOLIS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da Decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ – São Paulo/SP, que manteve em parte o lançamento do Imposto de Importação – II; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e multa, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte Ementa:

“VALORAÇÃO ADUANEIRA

SUBFATURAMENTO. PENALIDADES

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação e correspondentes faturas não correspondem à realidade das transações, fica caracterizado o subfaturamento. Portanto, exigíveis os tributos aduaneiros devidos.

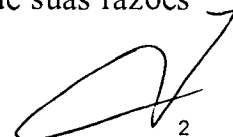
Cabíveis as penalidades agravadas previstas nos art. 44, inciso II da Lei 9.430/96 e no art. 80, inciso II da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, por declaração inexata e por ter-se configurado evidente intuito de fraude.

Cabível a penalidade específica para a infração de subfaturamento, tipificada no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º. 91.030/1985).

Incabível a multa capitulada no art. 526, inciso II do RA (Decreto 91.030/85) por se identificar a mercadoria descrita na DI com a que efetivamente ingressou no país.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado da decisão de Primeira Instância (DRJ/SP), o contribuinte interpôs, em 24/08/2004, Recurso Voluntário alegando que: (i) o Auto de Infração lavrado é nulo tendo em vista que o prazo de 120 dias para a execução do Mandado Procedimental foi extrapolado, não tendo sido prorrogado; (ii) o subfaturamento indicado pela fiscalização não pode ser imputado à recorrente, pois a responsabilidade pelas “notas forjadas” é da representante das operações realizadas, e como houve erro de identificação do sujeito passivo o Auto deve ser anulado; (iii) não há provas nos Autos de intuito de fraude e que as operações foram devidamente registradas evidenciando assim sua boa fé; (iv) a fraude deve ser comprovada e não presumida portanto trata-se apenas de declaração inexata; (v) por fim requereu a nulidade da Decisão de Primeiro Grau ou caso não sejam acolhidas as preliminares que suas razões sejam acolhidas para a desconstituição do Auto de Infração.



2

Em 13/10/2005 o Recorrente promoveu a juntada de documentos, aos quais chamou de “novas provas”, e reiterou o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Em 30/01/2007 protocolou nova petição reiterando as razões do Recurso Voluntário e pedindo desconsideração dos documentos juntados por engano às fls. 656/975.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, devo analisar os aspectos de validade do ato administrativo que culminou com a imposição de Auto de infração e multa à Recorrente. Destarte, analiso a validade do Mandado de Procedimento Fiscal que instaurou o processo de fiscalização.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) está atualmente disciplinado na Portaria RFB n.º: 11.371/07, a qual dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

São requisitos para a validade do MPF, entre outros, o disposto pelo artigo 6º da seguinte forma:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Coordenador Especial de Vigilância e Repressão;

IV - Superintendente da Receita Federal do Brasil;

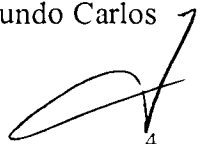
V - Delegado de Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras e de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais; e

VI - Inspetor-Chefe das unidades constantes do Anexo IV.

Conforme se depreende da leitura do artigo supra, o MPF deve ser expedido pela autoridade competente para a realização do ato.

No caso em tela, foram expedidos dois Mandados de Procedimento Fiscal, conforme consta dos autos e conforme verificado em pesquisa realizada no site da Receita Federal.

O Primeiro MPF de n.º: 0130100200200038, com validade de 03/08/2002, prorrogado até 02/09/2002, que teve com auditores fiscais designados os senhores Marcos Lopes de Oliveira e Mauricio Ferraz, e como chefe de fiscalização o senhor Raimundo Carlos de Lima, vide documento abaixo extraído do site da Receita Federal:



MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nº 0130100 2002 00038

CNPJ/CPF: 70.488.374/0001-83

RAZÃO SOCIAL/NOME: SENA PNEUS RONDONOPOLIS LTDA

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 03/08/2002

Nome	Função	Matrícula	Telefone
RAIMUNDO CARLOS DE LIMA	Chefe de Fiscalização	0024117	615-2000
SHIZUO TAKAYAMA	Supervisor	0021097	
MARCOS LOPES DE OLIVEIRA	Auditor Fiscal	0019022	
MAURICIO FERRAZ	Auditor Fiscal	0025437	

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 02 de Setembro de 2002

E o segundo MPF, o de nº: 0130100200200138, com validade de 18/03/2003, que teve como auditor responsável pela execução do mandado e como chefe de fiscalização o senhor Marcos Lopes de Oliveira, vide abaixo, conforme extraído do site da Receita Federal:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nº 0130100 2002 00138

CNPJ/CPF: 70.488.374/0001-83

RAZÃO SOCIAL/NOME: SENA PNEUS RONDONOPOLIS LTDA

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 18/03/2003

Nome	Função	Matrícula	Telefone
MARCOS LOPES DE OLIVEIRA	Chefe de Fiscalização	0019022	615-2000
MARCOS LOPES DE OLIVEIRA	Supervisor	0019022	
MARCOS LOPES DE OLIVEIRA	Auditor Fiscal	0019022	

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 15 da Portaria 11.371/07, antes disciplinado com igual redação pelo § único do artigo 16 da Portaria 3007/01 (vigente à época da expedição do MPF), não permite que no caso de o MPF ter sido extinto e houver sido expedido um novo MPF, que esse novo mandado seja cumprido pelo mesmo auditor fiscal antes designado, senão vejamos o artigo *in verbis*:

Art. 15. A hipótese de que trata o inciso II do art. 14 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto.



Assim, constato de plano uma irregularidade na expedição do MPF, posto que de fato o auditor fiscal designado para o cumprimento do primeiro e do segundo MPF foi o auditor fiscal Marcos Lopes de Oliveira.

Ademais, no segundo MPF o auditor fiscal Marcos Lopes de Oliveira cumulava três funções, quais sejam: auditor, supervisor e chefe de fiscalização.

E ainda, a Lei n.º 8.112, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, dispõe em seu art. 116 o seguinte:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;...”

A preexistência e renovação contínua do MPF no procedimento fiscalizatório e a manutenção de sua exigência para validar o ato administrativo de lançamento é, em verdade, norma que cumpre os desígnios legais do ato vinculado e, também, constitui ordem, emanada por superior hierárquico que não pode ser desrespeitada pelo servidor.

Sendo a Portaria SRF n.º 11.371/07 um ato normativo derivado, cujo objetivo foi dar complementação às exigências do art. 196 do CTN, bem como do art. 6º da MP n.º 2.175-29/2001 (hoje Lei n.º 10.593/2002), não haveria como o MPF, instituto por ela disciplinado, ser desconsiderado e desprezado como se fosse mero instrumento integrante do rol dos atos discricionários e desvinculados à autorização e controle da execução dos procedimentos de fiscalização.

Se o Mandado de Procedimento Fiscal é peça inaugural da ação fiscalizadora, seu desatendimento, seja quanto ao objeto, seja quanto à emissão, seja quanto aos prazos previstos, constitui motivo para nulidade do ato administrativo do lançamento, vez que o MPF figura dentre aqueles atos que são exigidos para o cumprimento das formalidades impostas pela legislação tributária.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem explique o porquê foi designado para proceder a fiscalização o mesmo auditor que já havia sido designado no primeiro MPF e ainda para que junte aos autos os documentos oficiais e respectivas publicações em Diário Oficial da União que atestem que o auditor fiscal Marcos Lopes de Oliveira cumulava os cargos de Auditor, Supervisor e Chefe de Fiscalização à época da expedição do MPF n.º.: 0130100200200138.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator